



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 45/IEF/NAR ARINOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0041442/2022-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rodrigo de Almeida Prado	CPF/CNPJ: 387.536.188-15
Endereço: Rua 14, nº 1.126, CP 95	Bairro: Centro
Município: Orlândia	UF: SP CEP:14.620-000
Telefone: (38) 9.9910-8935	E-mail: sagaagroambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Logradouro, lugar denominado Vereda dos Marruás Gleba 02 e Logradouro Gleba 100	Área Total (ha): 1.217,7968
Registro nº. 55.832	Município/UF: UNAÍ/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3154457-EA83.23AD.8C84.417F.9C74.96A4.C206.D1C9

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CORRETIVA	92	unidades (em 3,5 ha)
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	259,8973	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas-CORRETIVA	92	uni	23K	378.497	8.195.595
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	259,8973	ha	23K	377.683	8.194.663

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		3,5

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
OUTRO	culturas anuais		12

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
	Sem presença de material lenhoso- corretiva		

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 26/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: 06/01/23 - 06/03/2023

Data do recebimento de informações complementares: 27/02/2023 - 09/03/2023

Data da vistoria: 25/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 13/03/2023

No decorrer da análise deste processo e após vistoria técnica ocorreram modificações no projeto inicial e também responsável técnico.

Foi lavrado auto de infração nº 310879/2023 referente ao corte de árvores isoladas sem autorização do órgão ambiental competente.

O processo anterior nº 07010001039/10, arquivado no IEF/NAR Arinos, foi utilizado para constatar informações sobre averbação de reserva legal.

O empreendimento possui passivo ambiental em APP que será regularizado com formalização de processo PRA.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para alteração localização de 259,8973 ha da RL averbada dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem e intervenção ambiental **corretiva** pelo corte de 92 árvores isoladas nativas vivas 3,5 ha realizada sem autorização do órgão ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade denominada Fazenda Logradouro, lugar denominado Vereda dos Marruás Gleba 02 e Logradouro Gleba 100, localiza-se no município de Riachinho, está inserida no bioma Cerrado.

O imóvel possui 1.217,7968 de área total, conforme o CAR (documento SEI nº53194848). A Reserva Legal (RL) do empreendimento é averbada, área 260 ha (Documento SEI nº53194848), localizada em as áreas adjacente a Área de Preservação Permanente (APP) - Veredas Marruás e da Ponte uma das glebas em outra gleba sem vegetação nativa, como descrito nos documentos SEI nº. 55752330.

As áreas de preservação permanente não estão completamente preservadas, pois, existe área com 19,89 ha na APP da vereda Marruás com passivo ambiental. O requerente apresentou um PRADA com proposta de recuperação da mesma.

O empreendimento desenvolve atividade de silvicultura, pecuária e agricultura.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3154457-EA83.23AD.8C84.417F.9C74.96A4.C206.D1C9

- Área total: 1.217,6246 ha

- Área de reserva legal: 266,1304 ,1304 ha (averbada 259,8973 ha)

- Área de preservação permanente: 150,7280 (19,98 ha com passivo ambiental)

- Área de uso antrópico consolidado: 891,3294 ha

O empreendimento possui passivo ambiental em área de APP de vereda, em 19,98 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: 259,8973 ha (21,34% área total)

(x) A área está preservada: 239,7946 ha - com área de APP como reserva legal

(x) A área está em recuperação: 20,1027 ha

() A área deverá ser recuperada:

Reserva Legal averbada possui área total de 259,8973 ha (Documento SEI nº53194848). Composta por 3 glebas; gleba I com 58 ha, gleba II com 181,8973 ha e Gleba III com 20,1027 ha.

A situação da gleba III com 20,1027 ha encontra-se sem vegetação nativa em sua maioria. No ano de 2010, requerente formalizou o processo 07010001039/10 para regularização da reserva legal. Como no imóvel não existia remanescente de vegetação nativa foi destinada uma área antropizada para compor os 20% da área da reserva legal, na ocasião, foi informado no parecer que a área estava antropizada e que deveria ser manejada de forma a proporcionar o estabelecimento da vegetação nativa vegetação, o que não foi observado na vistoria em 2022.

A situação das glebas I e II de 58ha e 181,8973 ha também devem ser regularizadas devido cômputo de APP de vereda para área da reserva legal.

- Qual situação da reserva legal proposta: 266 ha (21,84% área total)

Ganho ambiental de 0,5% ou 6,1027 hectares.

Tipologia vegetal que compõem a área proposta para reserva legal: vereda (78,1314 ha) e cerrado senti restrito (187,8598 ha).

Locais de Relocação	Área (ha)	Coordenadas Centrais
R.L_Vereda_01	50,2348	16º 19' 44.12" S / 46º 08' 41.74" O
R.L_Vereda_02	27,8966	16º 19' 18.23" S / 46º 08' 18.08" O
R.L_Cerrado_03	16,9922	16º 19' 19.62" S / 46º 08' 28.46" O
R.L_Cerrado_04	170,5788	16º 19' 07.27" S / 46º 08' 46.73" O
R.L_Cerrado_05	0,2976	16º 18' 40.41" S / 46º 08' 28.84" O
TOTAL	266,0000	

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Reserva Legal foi averbada nas matrículas nº 5341 e nº 5370.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

5 glebas, são áreas adjacentes, margeam as APPs do empreendimento. As tipologias são de cerrado típico e vereda.

-Parecer CAR

Parecer sobre a Reserva Legal: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se APROVADA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requerimento para alteração localização de 259,8973 ha da RL averbada dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem e intervenção ambiental **corretiva** pelo corte de 92 árvores isoladas nativas vivas 3,5 ha realizada sem autorização do órgão ambiental.

Requerente apresentou PRADA para recuperar passivo ambiental em APP de vereda, área de preservação permanente descaracterizada antes de 22 de julho de 2022 será tratado no item 4.3.2 deste parecer. O PRADA será para recuperação imediata conforme cronograma apresentado.

-Requerimento 1: Corte e aproveitamento de árvores isoladas -Corretiva

A intervenção ora pleiteada é a regularização do corte de árvores isolados de 92 indivíduos sem presença de material lenhoso em 3,5 ha de lavoura, tal intervenção foi realizada de forma irregular.

Foi lavrado auto de infração nº 310879/2023. Após a regularização a área continuará utilizada para plantio de culturas agrícolas. referente ao corte de árvores isoladas sem autorização do órgão ambiental competente.

A área em que as árvores foram cortadas ilegalmente esta fora de APP e foi antropizada anterior a data de 22 de julho de 2008, conforme verificação em imagem utilizando o programa Google Earth.

A área da supressão irregular não foi em área de reserva legal e nem área de preservação permanente, possui relevo plano, portanto passível de regularização.

O empreendedor apresentou documento informando desistência voluntária de defesa ou recurso, efetuou o pagamento da taxa florestal em dobro e apresentou quitação completa do débito da multa.

O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com Art.13 do decreto 47.749 de 2019.

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Para dimensionar a volumetria da árvores suprimidas irregularmente, foi apresentado um levantamento de inventário florestal em parte da reserva legal dentro do imóvel (53194851). As árvores mensuradas no estudo são de espécies comuns e de uso nobre como sucupira branca, jatobá, carvoeiro, araticum entre outras espécies.

Não consta no inventário florestal testemunha presença de espécies protegidas ou na lista de espécies ameaçadas de extinção.

O volume de material lenhoso estimado foram 12 metros cúbicos considerando resultado do inventário testemunha pois, não existia material lenhoso decorrente do corte isolado de árvores ocorrida anteriormente.

Os documentos foram elaborados pelo engenheiro Agrônomo, Deyver Daniel Prates Martins, CREA MG: 12911/D.

- Requerimento 2- Regularização da Reserva Legal

O requerente solicitou a relocação de toda área da reserva legal averbada para regularizar situação da mesma visto que, parte da encontra-se em área de preservação permanente e outra parte em área antropizada, situações em desconformidade com a legislação vigente.

A reserva legal atual encontra-se averbada possui área total de 259,8973 ha (Documento SEI nº53194848). Composta por 3 glebas (gleba I com 58 ha, gleba II com 181,8973 ha e Gleba III com 20,1027 ha).

Foi observado que nas Glebas I e II de 58ha e 181,8973 ha existe área de preservação permanente de vereda no cômputo do cálculo da reserva legal, situação contraria ao dispositivo legal vigente.

A gleba III com 20,1027 ha encontra-se antropizada com pastagem degradada. Em 2010, o requerente solicitou solicitação a regularização da reserva legal através do processo nº 07010001039/10, a área de 20,1027 ha foi destinada para compor os 20% da área da reserva legal. Na ocasião foi informado no parecer técnico que a área estava antropizada seria manejada de forma a ser recuperada possibilitando o reestabelecimento da vegetação nativa. Porém, no momento da vistoria observado que as condições necessárias para regeneração da vegetação nativa não foram proporcionadas pelo proprietário.

A proposta apresentada para nova área da reserva legal:

Composta por vegetação nativa tipo cerrado típico (187,8598 ha) e vereda (78,1314 ha) todas em bom estado de preservação localizadas em área com relevo plano e próximo a recursos hídricos e somam área de 266 ha. É possível observar que os locais que estão sendo sugeridos como áreas para alteração de reserva legal estão todos com vegetação nativa em bom estado de conservação.

O alinhamento da possibilidade da inclusão de áreas de Vereda no cálculo do percentual mínimo de 20% da Reserva Legal, foi esclarecido no memorando circular 03/2022 de 23 de dezembro de 2022, elaborado a partir do Parecer nº: 16.515 Procedência: 54115474/2022/CJ/AGE-AGE (processo SEI 1370.01.0062130/2021-84 documento 56621724).

A relocação da reserva legal proposta será dentro do mesmo imóvel com condições melhores ou semelhantes de vegetação, relevo e proximidade a recurso hídrico conforme determina a Lei 20922 DE 16/10/2013.

Art. 27 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com **tipologia vegetacional**, solo e recursos hídricos **semelhantes** ou em **melhores condições ambientais** que a área anterior, **observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental**, estabelecidos em regulamento.

A relocação da reserva legal dentro do mesmo imóvel está de acordo também resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022

Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

(...)

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, **considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.**

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios

Os benefícios trazidos pela formação de um fragmento único de vegetação nativa protegida, na propriedade, como a criação de corredores ecológicos, a manutenção dos habitats e a preservação das espécies da flora e da fauna. Toda a área de reserva legal fica adjacente a APP de vereda e recursos hídricos promovendo maior caráter protetivo a essas áreas. Observa-se também o ganho ambiental em relação à área total de reserva legal do empreendimento.

O ganho ambiental se deve ao fato de que na atual averbação o total de reserva legal existente é de 259,8973 hectares e após a aprovação da realocação de reserva legal nesta área será de 266,0000 ha, aumenta-se assim 6,1027 ha, proporcionando um ganho ambiental de 0,5 % no quesito área total.

Ressaltamos que as áreas de APP's NÃO serão contempladas como Reserva Legal.

Como condicionante será necessário apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.

Taxa de Expediente:

TAXA DE EXPEDIENTE (RL) - IEF R\$ 1.831,80 quitada 29/12/2022

TAXA DE EXPEDIENTE (corte de árvores) - IEF R\$ 610,60 quitada 29/12/2022

Taxa florestal:

TAXA FLORESTAL R\$ 343,46 quitada 29/12/2022

TAXA FLORESTAL R\$ 160,28 quitada 29/12/2022

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: média

Unidade de conservação: Não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informado no documento do processo SEI de nº 2100.01.0041442/2022-67 foi classificada como LAS-RAS

Como o empreendimento possui uma AAF vencida, no SLA ele está enquadrado como Classe 03, fator locacional 0, LAS-RAS conforme Solicitação nº 2022.08.01.003.0004687.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2022.08.01.003.0004687

Atividades desenvolvidas: -Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; -Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.

Atividades licenciadas: AAF

Classe do empreendimento: 3

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS-RAS

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 25 de outubro de 2022, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Logradouro, lugar denominado Vereda dos Marruás Gleba 02 e Logradouro Gleba 100, localizada no Município de Riachinho, acompanhou a vistoria os servidores Eduardo Mendonça Leite, Lourdes Mariely de Andrade e Tatiane Lima de Jesus, o gerente da fazenda o Sr. João Estácio de Lima, os consultores ambientais Angélica Pires Batista Martins, Deyver Daniel Prates Martins e Isabela Bueno de Godoi Marchini.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano a suave ondulado.

- Solo: Na área apresenta Neossolo Litólico Distrófico e Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico, conforme os dados da plataforma IDE-Sisema. Observa-se solo hidromórfico (Gleissolos Melânico), frequentes em áreas de vereda.

- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e sub Bacia do Rio Urucuia, no empreendimento abrangem o Ribeirão do Confins, Vereda dos Marruás e Vereda da Ponte.

O Ribeirão Confins localizado em uma das divisas do empreendimento não condiz com a denominação da realidade de campo, o “Ribeirão” na altura do imóvel é uma vereda conforme esclarecimento de ofício 63263570, localiza-se na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e Sub-bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (SF-8).

Foi observado dois barramentos nas veredas que foram implantados anterior a 22 de julho de 2008, conforme comprovação na página 26 do documento SEI nº 62075017.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade está inserida no bioma Cerrado, as tipologias são de cerrado típico, campo, vereda e Floresta Estacional Semideciduosa sub montana (IDE).

Foi observado passivo ambiental em APP de vereda, bem como foi informada no CAR.

A proposta para recuperar as áreas alteradas de APP estão no PRADA (63046776) de implantação imediata conforme cronograma do documento.

PRADA_APP_01	16° 18' 17.85" S 46° 08' 10.25" O	2,8362 ha	Plantio de espécies nativas
PRADA_APP_02	16° 19' 11.59" S 46° 08' 15.24" O	16,3790 ha	Plantio de espécies nativas
PRADA_APP_03	16° 19' 38.34" S 46° 08' 25.49" O	0,7026 ha	Recuperação por Regeneração natural

PRADA 01 e PRADA 02 serão recuperadas através de plantio de mudas de espécies nativas pois nessas localidades não existe vegetação nativa atualmente, tão pouco o banco de semente de essências nativas.

PRADA 03 sugere-se a regeneração natural uma vez que há presença de espécies nativas no entorno da área delimitada de forma bem evidenciada in loco.

-Fauna: Conforme as informações apresentadas no processo sobre a fauna, no tópico apresentou os dados acerca das espécies representativas da Avifauna (aves), Herpetofauna (anfíbios e répteis), Mastofauna (mamíferos), Entomofauna (insetos) e Ictiofauna (peixes) na região do empreendimento. Além disso, estão destacadas as espécies de maior relevância, como as endêmicas, migratórias, cinegéticas e ameaçadas de extinção, de acordo com o inventário de fauna realizado em 2021 por equipe técnica competente na propriedade Grande Vereda, próxima ao local de estudo.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

Considerando que a proposta de alteração da reserva legal atende a premissa dos Art. 25 e 27 Lei Nº 20.922 de 2013 bem como Art. 51 e 61 da resolução SEMAD/IEF N° 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.

Considerando que o pedido de corte e aproveitamento de árvores isoladas de nativa- corretiva estão localizadas fora de APP e Reserva legal e em conformidade com Art.13 do decreto 47.749 de 2019;

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto se adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predispõe o ambiente degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras
Focos de erosão	Construção de bacias e terraços.
Alteração das propriedades físicas	Controle e Manutenções das máquinas, equipamentos e veículos.
Emissão de poluentes atmosféricos	Controle e Manutenções das máquinas, equipamentos e veículos.
Alteração na paisagem do empreendimento	Manutenção das Áreas de Reserva Legal, APP e Compensações Florestais.
Emissão de particulados à atmosfera	Manutenção dos veículos, tratores, caminhões e motosserras.
Alteração da qualidade das águas superficiais	Controle de dejetos, terraceamento, implantação de bacias de contenção de águas das chuvas.
Alteração da qualidade das águas subterrâneas	Não realizar manutenção, nem lavagem em local inadequado.
Geração de ruídos	Manutenção dos veículos.
Perda de fragmentos florestais e interrupção de corredores de dispersão	Conservação das áreas de reserva legal, APP.
Geração receitas para região	Contração de serviços e mão-de-obra local.

SEI nº 59897041 (PIA corretivo).

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 - O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II - Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL**, alteração localização de 259,8973 ha da RL averbada dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem e intervenção ambiental **corretiva** pelo corte de 92 árvores isoladas nativas vivas 3,5 ha realizada na propriedade Fazenda Logradouro, lugar denominado Vereda dos Marruás Gleba 02 e Logradouro Gleba 100.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo. PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção;
- Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único. PRAZO: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
- Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
3	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer unico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na area autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão

MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão, Servidor (a) Público (a)**, em 30/03/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63265723** e o código CRC **6D5E286B**.